

Lei Estadual

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas - FAPEAL, mandada instituir pela Constituição Estadual, através da regra do § 1 do seu Art. 216, terá natureza jurídica de direito privado, sede e foro na Capital do Estado de Alagoas e duração indeterminada.

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES

Art. 2º - É finalidade de Fundação, o amparo à pesquisa científica e tecnológica no Estado de Alagoas, cumprindo-lhe especificamente:

I - conceder bolsas de estudos, auxílios financeiro e apoio especializado visando à realização de projetos, estudos e pesquisas, individuais ou institucionais;

II - promover o intercâmbio e a formação de pesquisadores através da concessão ou complementação de auxílios, de bolsas de estudos ou pesquisas, no País ou no exterior;

III - fiscalizar a aplicação dos estudos que fornecer, velando para que se procedera mais estrita conformidade do projeto aprovado.

IV - manter um cadastro das pesquisas sob seu amparo, bem como das outras existentes do Estado;

V - promover periodicamente, estudo sobre o estado geral da pesquisa em Alagoas e no Brasil, identificando os campos que eventualmente receber prioridade de fomento.

VI - manter um cadastro das pesquisas sob seu amparo, bem como das outras existentes no Estado;

VII - promover ou subvencionar a publicação dos resultados das pesquisas;

VIII - assessorar o Governo do Estado na formulação de sua política de ciência e tecnologia;

IX - desenvolver outras atividades compatíveis com a finalidade de instituição.

Art. 3º - É vedado à Fundação:

I - criar órgãos próprios de pesquisa;

II - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

III - auxiliar atividades administrativas de outras instituições.

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Seção I - Da organização

Art. 4º - A Fundação terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Superior;

II - Conselho Administrativo e Científico.

Art. 5º - O Presidente e o Vice - Presidente da Fundação serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante listas tríplices organizadas pelo Conselho Superior, dentre os seus componentes.

Seção II - Da Presidência

Art. 6º - Serão atribuições e deveres do Presidente, além das que o Conselho Superior lhe atribuir;

I - representar a Fundação ou promover sua representação em juízo ou fora dele;

II - convocar e presidir as reuniões do Conselho Superior;

III - convocar e presidir as reuniões do Conselho Administrativo e Científico.

Art. 7º - Em seus impedimentos ou ausências o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Vagando-se a Presidência, o Vice-Presidente assumirá o cargo e convocará dentro de 30 (trinta) dias o Conselho Superior para a elaboração da lista tríplice na forma do disposto no Art. 5º .

Seção III - Do Conselho Superior

Art. 8º - O Conselho Superior compor-se-á de 9 (nove) membros, nomeados pelo Governador do Estado.

§1º - Três membros, de livre designação do Governador do Estado serão escolhidos dentre servidores estaduais envolvidos em atividades de pesquisa assim especificados:

I - Educação, Saúde e Meio Ambiente; - 1 (um) membro.

II - Desenvolvimento Econômico; - 1 (um) membro;

III - Ciência e Tecnologia; - 1 (um) membro.

§ 2º - Três (3) membros, portadores do título de Doutor ou equivalente, serão escolhidos pelo Governador do Estado dentre os indicados em listas tríplices apresentados conjuntamente pelos demais Institutos de Ensino Superior e de Pesquisa da rede Pública, em funcionamento permanente no Estado de Alagoas.

§ 3º - Três (3) membros, portadores do título de Doutor ou equivalente, serão escolhidos pelo Governador do Estado dentre os indicados em lista tríplice pela Universidade Federal de Alagoas, sendo:

I - 1 (um) da área de Ciências Exatas, Naturais e Tecnológicas;

II - 1 (um) da área de Ciências Sociais, Humanas e Artes;

III - 1 (um) da área de Ciências Biológicas e da Saúde;

§ 4º - Para efeito deste artigo o título de Doutor, ou seu equivalente, é aquele reconhecido pela Universidade Federal de Alagoas.

Art. 9º - O mandato de cada Conselho será de 6 (seis) anos, não podendo ser renovado.

§1º - A cada 2 (dois) anos será o Conselheiro renovado em 1/3 (um terço) de cada classes dos seus componentes na forma do artigo anterior.

§2º - A falta, justificada ou não, a 2 (duas) reuniões ordinárias em um mesmo ano ou ao total de 12 (doze) reuniões ao longo do mandato, implicará na perda automática do mesmo, salvo o presidente e o vice-presidente.

§3º - Vagando-se a função de qualquer membro do Conselho Superior, o Governador nomeará, dentro de 30 (trinta) dias, o seu substituto, de acordo com as determinações do artigo 8º e seus parágrafos, para concluir o mandato.

§4º - A função de Conselheiro não será remunerada.

Art.10º-Compete ao Conselho Superior:

I - Elaborar e modificar os Estatutos que disciplinarão o funcionamento da Fundação, submetendo-se à aprovação da Assembléia Legislativa do Estado;

II - Elaborar e modificar o Regimento Interno, bem como resolver os casos omissos;

III - Aprovar os planos anuais de atividades, inclusive proposta orçamentária, elaborados pelo Conselho Administrativo e Científico;

IV - Deliberar sobre provimento e a remuneração dos cargos administrativos da Fundação;

V - Orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

VI - Deliberar sobre o provimento e a remuneração dos cargos administrativos da Fundação;

VII - Fixar o número de Assessores Técnico-Científicos;

§1º - O Conselho Superior reunir-se-à em caráter ordinário, trimestralmente e em caráter extraordinário, tantas vezes quantas julgadas necessárias.

§2º - Os membros do Conselho Administrativo e Científico poderão ser convocados para participar das reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto.

Seção IV - Do pessoal e de suas atribuições

Art. 11. - O Conselho Administrativo será composto pelo Presidente da Fundação, por um Diretor Administrativo e por um Diretor Científico. O Conselho Administrativo e Científico contará com uma Assessoria Técnico-Científica.

§1º - O Diretor Administrativo será escolhido pelo Governador entre os indicados em lista tríplice encaminhada pelo Conselho Superior e contratado por um período de até 2 (dois) anos, podendo ser renovado, ouvido o Conselho Superior.

§2º - A escolha do Diretor Administrativo poderá recair em servidor cedido à Fundação, hipótese em que lhe será fixada gratificação.

§3º - O Diretor Administrativo não poderá ser membro do Conselho Superior nem da Assessoria Técnico-Científica.

§4º - O Diretor Científico será indicado pelo Conselho Superior, com um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser conduzido somente uma vez.

§5º - O Diretor Científico será necessariamente portador do título de Doutor ou equivalente.

§6º - A função do Diretor Científico não será remunerada.

§7º - Ao Diretor Científico compete escolher os membros da Assessoria Técnico-Científica.

Art. 12 – São Atribuições do Conselho Administrativo e Científico:

I - Definir a estrutura administrativa da Fundação, fixando regime de trabalho e atribuições do pessoal, em regime interno que será submetido a apreciação e aprovação do Conselho Superior;

II - Estabelecer o quadro de funcionários, ouvido o Conselho Superior;

III - Contratar e demitir funcionários, ouvido o Conselho Superior;

IV - Organizar o plano anual da Fundação e submetê-la ao Conselho Superior;

V - Organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

VI - Propor ao Conselho Superior o número o número de assessores e sua distribuição pelas várias áreas do conhecimento`;

VII - Autorizar a contratação de assessores técnicos-científicos, ouvido ao Conselho Superior;

VIII - Propor ao Conselho Superior o plano de salários dos servidores da Fundação;

IX - Elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, em especial sobre os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas e providenciar a sua divulgação , após aprovação pelo Conselho Superior;

Art.13 - Ao Diretor Administrativos serão subordinados diretamente os serviços da secretaria, contabilidade e finanças;

Seção V

Da assessoria técnico científico

Art. 14 - Compete à Assessoria Técnico-Científico:

I - analisar e deliberar sobre os pedidos de auxílio que foram encaminhados pelo Diretor Administrativo;

II - orientar e auxiliar o Conselho Administrativo e Científico no cumprimento do disposto nos ítems III, IV, V, VI, VII, do Art. 2º.

§1º - Na Assessoria Técnico-Científica deverão estar sempre representadas as Ciências Humanas e Sociais, Biológicas, Exatas, e as áreas artísticas e tecnológicas.

§2º - A Assessoria Técnico-Científica poderá indicar ao Diretor Científico a necessidade de recorrer ao auxílio técnico externo em casos especiais.

§3º - A função de Assessor Técnico-Científico não será remunerado.

§4º - Os recursos contra as decisões da Assessoria Técnico-Científica serão apreciados e decididos pelo Conselho Superior.

CAPÍTULO IV – DO PESSOAL E SUA ATRIBUIÇÕES

Art. 15 - A remuneração do Diretor Administrativo e os salários dos servidores da Fundação serão fixados pelo Conselho Superior, mediante proposta do Conselho Administrativo e Científico.

Art. 16 - O pessoal admitido pela Fundação não será, para nenhum efeito, considerado servidor público. Parágrafo Único - Os contratos do pessoal admitido reger-se-ão pelas leis trabalhistas.

Art. 17 - A Fundação, para o atendimento de suas necessidades, poderá requisitar servidores de órgãos da Administração Pública.

CAPÍTULO V

Dos recursos

Art. 18 - Constituirão os recursos da Fundação:

I - a parcela que lhe for atribuída pelo Estado em seus orçamentos anuais na forma prevista na Constituição Estadual;

II - rendas de seu patrimônio;

III - saldos de exercícios;

IV - doações, legados e subvenções;

V - as parcelas que lhe forem contratualmente atribuídas dos lucros decorrentes da exploração de direitos sobre patentes de pesquisas feitas com seu auxílio.

§1º - A Fundação poderá aplicar recursos na formação de um patrimônio rentável.

§2º - As despesas com a administração da FAPEAL, incluindo ordenados e salários, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) de seu orçamento.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 19 - O Governo do Estado, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, promoverá a instituição da Fundação. Parágrafo Único - O fundo inicial será constituído pelos recursos financeiros que, na vigente lei de meios, encontram-se destinados à Fundação.

Art. 20 - O Governador designará uma comissão diretiva provisória à qual cumpre, no prazo de sessenta (60) dias, improrrogavelmente, providenciar a apresentação das listas destinadas à composição do primeiro Conselho Superior.

Art. 21 - Para atender o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei, o primeiro Conselho Superior nomeado pelo Governador será composto por 3 (três) grupos, com mandatos de respectivamente 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos. Parágrafo único - O Diretor Administrativo e demais funcionários administrativos só serão admitidos após a formação do Conselho Superior.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa Estadual, em Maceió, 27 de setembro de 1990.

JOTA DUARTE Presidente Publicado na Secretária da Assembléia Legislativa Estadual, em Maceió, 27 de setembro de 1990. JOSÉ BARROS CORREIA Diretor Geral